**PROCESSO**: **n º** 2000-010442/2014

**INTERESSADO:** SESAU-DIRETORIA DA HEMORREDE DO ESTADO DE ALAGOAS

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-010442/2014,** em 01 (um) volume com 35 (trinta e cinco) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de compra de material (folders), sob argumento da necessidade de atendimento do Setor de Núcleo Administrativo e Financeiro do **HEMOCENTRO DE ALAGOAS – HEMOAL**. As despesas estão orçadas em R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), tendo como credora a empresa **M M CHAVES PIMENTEL ME (CNPJ Nº 06.250.618/000196)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-010442/2014 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 09/11, consta a apresentação das cotações de preços tendo como vencedora a **M M CHAVES PIMENTEL ME**.

Na referida cotação de preços participaram as empresas M M CHAVES PIMENTEL ME e a LASER SELEÇÃO DE CORES LTDA que possui sócio em comum, o que coloca em dúvida a competitividade e a lisura do processo, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

A aquisição foi solicitada pela Diretoria do HEMOAL, conforme Ofício nº 104/2014 - GNAF, datado de 28 de abril de 2014 (fl. 02).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela Superintendente de Atenção a Saúde –SUAS a época (fl. 17), com base na Portaria nº 91/2013.

**3 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 14), assinado pela técnica da SESAU, Luci Francisca Santos, com validade até 21/10/2014, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 15) de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **M M CHAVES PIMENTEL ME** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE19850**), à fl. 20, ***possuem as assinaturas dos ordenadores de despesas,*** Pedro Alberto Bello de Lima, Coordenador Especial, e Izolda Novais de Melo Duarte, Coordenadora Setorial de Gestão Financeira.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **M M CHAVES PIMENTEL ME** apresentou o **NOTA DE SERVIÇO Nº 1192** (à fl. 25), datada de 25/11/2014, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Sr. Saniel Maciel da Costa, Gerência de Núcleo Adm. Financeiro.

A Controladoria Interna (fls. 32/33), mediante inspeção *in loco*, foi informada, através de documento, da entrada do material, descrito na NOTA DE SERVIÇO Nº 1192, pelo Sr. Saniel Maciel da Costa, Gerência de Núcleo Adm. Financeiro.

**6 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL POSTERIOR A CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 20), assinado pela técnica da SECAPRE/SESAU, Audinêz de Souza, com validade até 23/03/2015, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE o parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática de indício de simulação da cotação de preços favorecendo a empresa **M M CHAVES PIMENTEL ME**, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, “caput”, da Constituição Federal, em virtude da participação de sócio em comum das empresas participantes da referida cotação, urge que se apure a conduta dos agentes públicos responsáveis pela prática de tais atos, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**III. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 8.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **M M CHAVES PIMENTEL ME (CNPJ Nº 06.250.618/000196)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 21 de novembro de 2017.

Claudivan F. de Almeida

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 134-1**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**